

Deliberação nº 06/80 – 2^a Câmara

Aprovada em 03.07.80 – Processo nº 0001/80

Interessado: Universidade Federal de Goiás

Assunto: Solicita isenção de pagamento de direito autoral para a emissora de radio-difusão.

Relator: Conselheiro José Pereira

I – Relatório

Fundamentada no Parecer nº 115/78 do CNDA, solicita a Universidade Federal de Goiás isenção de pagamento de direitos autorais, para sua emissora de rádio, cujas finalidades são educativas e culturais. Com absoluta pertinência, manifesta-se a ASTEC a fls. 3, opinando que, em qualquer hipótese, a referida emissora não está isenta do pagamento daqueles direitos.

Este o relatório.

II – Análise

Em que pese o respeitável voto do ilustre relator do Parecer nº 115/78, unanimemente aprovado, permito-me divergir, frontal e visceralmente, da lógica que o orientou, assim como da redação da ementa, que não reflete a essência da decisão, como bem o salienta a brilhante Assessora Técnica deste Conselho. Senão, vejamos, após concluir o relator “*in verbis*”: ... o legislador, ao relacionar as limitações aos direitos do autor, não fez entender a possibilidade de isentar as emissões radiofônicas ou televisadas que não visem lucro direto ou indireto, do pagamento referido”, propõe que o ECAD deverá realizar estudos “para uma solução justa relativamente ao percentual a ser cobrado pela execução de obras populares, de notório domínio privado” (nossos grifos), acrescentando “Recomendar-se-ia, que o ECAD... estudasse a isenção pura e simples da cobrança de direitos autorais por essas instituições públicas, nas quais, quem só tem a lucrar é o público ouvinte, já que os recursos... são provenientes dos orçamentos da União e dos Estados” (grifos nossos). Finalmente, vota o Relator pelo “deferimento, em parte, do pedido, no tocante à execução de obras pertencentes ao domínio público...” porque tramita, no Congresso Nacional, projeto visando extinguir o domínio público pagante.

Dessas conclusões foi extraída a seguinte ementa: 1) Possibilidade de isentar, em parte, as emissoras de radiodifusão educativa e cultural, do pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais; 2) Extensão do entendimento contido

no Parecer CNDA nº 27/77, em benefício das emissoras de radiodifusão educativa e cultural; 3) Recomendação ao ECAD, para que preveja, em sua Tabela Única, critérios que tornem prática a isenção referida.

É óbvio que o teor da ementa induz em erro, pois o plenário, ao acompanhar o voto do relator, absolutamente não concedeu isenção, ainda que parcial. Apenas formulou a recomendação, aliás descabida, de serem realizados estudos no ECAD para a “isenção pura e simples”, determinando, paralelamente, o sobrerestamento da Resolução nº 04/76, o que tampouco consiste nessa concessão. Sobreestar, no caso, tem o sentido de sustar, abster-se, deter-se na aplicação daquela Resolução, e jamais poderia confundir-se com “isentar” que significa desobrigar, eximir. Ademais, em matéria de direito autoral, a lei é sempre interpretada restritivamente, presente o adágio “in dubio pro auctoris”.

Não percebemos porque as emissoras governamentais, ainda que devotadas à disseminação de cultura e educação, fá-lo-iam à custa daqueles que criam a cultura, ensejando-lhes o material indispensável à consecução de seus objetivos. Entenda-se, de uma vez por todas que, de um lado, como cidadãos, participam os autores da manutenção dessas emissoras ao contribuir com impostos para o Erário Público que as sustenta, e, de outro, que o legislador não as incluiu entre as exceções e limitações do capítulo IV da Lei nº 5.988/73. Com relação ao CNDA, nenhuma disposição desse diploma lhe confere o poder de decretar isenções, sendo, destarte, incompetente para concedê-las. Resta salientar que a própria Rádio MEC e a TV Educativa não se furtam à obrigação de remunerar os autores, artistas e produtores, cujas atuações e fonogramas utilizam, e que, em ato recente, destinou o Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura verba adequada para a retribuição de interpretações não-musicais fixadas, utilizadas naquelas emissoras.

III – Voto do Relator

Opino, pois, pela rejeição do pedido concernente às produções de domínio privado, e com relação às obras de domínio público, atendida a natureza didática da programação, aplicar àquele organismo a taxa reduzida prevista no Parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1980

Cons. J. Pereira
Relator

IV – Decisão da Câmara

Por unanimidade pelo indeferimento do pedido. Não cabe ao CNDI conceder isenções, comunicando ao ECAD o inteiro teor do voto para efeito de cobrança de obras do domínio público.

Milton Sebastião Barbosa
Conselheiro Presidente

Cons. Henry Mario Francis Jessen

V – Ementa

- 1) Os organismos oficiais de radiodifusão, ainda quando suas finalidades sejam educativas e culturais, não estão isentos de obter a prévia autorização dos titulares de direitos autorais, nem de pagar-lhes a devida retribuição.
- 2) Quando as programações dessas emissoras se revistam de caráter didático, a taxa aplicável pela utilização de obra de domínio público será equivalente, a 10% do valor devido por obra protegida.

D.O.U. 15.08.80